



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA**Processo n.º 0603440-92.2022.6.21.0000****Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães**

REQUERENTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
 CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

REQUERIDA: PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE 10-
 REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 22-PL

REQUERIDO: ELEICAO 2022 ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
 SENADOR, ELEICAO 2022 MARIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI
 ANDREUZZA SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 LIZIANE BAYER DA COSTA
 SUPLENTE SENADOR

PARECER

Vistos.

Cuida-se de representação para concessão de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (PSDB/CIDADANIA)/MDB/PSD/PODE/UNIÃO) em face da COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PL) e dos candidatos a senador ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO (titular), MÁRIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA e LIZIANE BAYER DA COSTA (suplentes). Aponta que, no dia 24.9.2022, o representado HAMILTON MOURÃO veiculou em suas redes sociais vídeos cujo conteúdo apresenta fato sabidamente inverídico, eivado de desinformação e ofensivo à honra da candidata Ana Amélia. Entende que a situação foi narrada de forma descontextualizada, em circunstâncias hoje denominadas como desinformação, e que a falsa acusação de “funcionária fantasma” é ofensiva à honra da candidata Ana Amélia, inclusive com a tentativa de atribuir a pecha de prática de nepotismo, de forma difamatória.

Em contestação, os Representados alegam que o comercial objeto do presente

pedido de direito de resposta traz uma informação amplamente divulgada na mídia desde 2014, e que a própria candidata declarou. Asseveram que faltar com a verdade seria dizer que em 1986, quando exerceu cargo em comissão no Senado Federal, a requerente cumpriu com a jornada de trabalho prevista e abonada pelo então Senador Octávio Omar Cardoso. Sustentam que é fato que em 1986 a candidata exerceu cargo público, sem preencher os requisitos, sem nunca explicar o que de fato aconteceu e tendo sua conduta abonada por aquele que viria a ser seu marido pouco tempo depois (ID 45130638).

Segundo o Juízo, o pedido liminar perdeu seu objeto (ID 45130937).

O pedido foi julgado improcedente (ID 45133204).

A representante recorre, sustentando que é absolutamente grave chamá-la de funcionária fantasma do marido, em situação absolutamente descontextualizada. Ressalva que as duas informações inverídicas e eivadas de conteúdo ensejador de desinformação são ofensivas à honra, tanto subjetiva, quanto objetiva de Ana Amélia, impondo-se a imediata determinação de proibição de reiteração das propagandas, com a comunicação das emissoras. Ressalva que é objetivamente inverídica a imputação de nepotismo à candidata, visto que não havia qualquer vínculo sanguíneo ou por afinidade (ID 45133521).

Foram apresentadas contrarrazões (ID 45134616)

Na sequência, vieram os autos.

O recurso não merece acolhimento.

Como se tem visto em outros casos semelhantes, a grande procura pelo direito de resposta acaba por trazer ao Judiciário Eleitoral assuntos que são próprios do debate eleitoral, tais como a vida pública dos candidatos, notadamente quanto ao seu desempenho em cargos eletivos ou mesmo no exercício de atribuições em outros tipos de cargos públicos. Ora, como bem apanhado na sentença, é o que se tem no caso dos autos, haja vista que se questiona, com termo depreciativo é verdade, na publicação atacada, justamente a atuação pública da candidata. Tais aspectos da sua vida pública já foram tema de amplo debate midiático e voltam em períodos eleitorais com maior frequência e contundência, mas tal circunstância não invalida, senão que reforça, a possibilidade de debate sobre o desempenho de tais funções pela ora candidata e isso, salvo melhor juízo, não autoriza a resposta, pois pode ser resolvido na ampla arena de discussão política próprio deste momento eleitoral.

Pra evitar desnecessária tautologia, vale invocar a manifestação ministerial já encartada nos autos, pois nada de diverso veio em sede recursal:

A publicação questionada tem o seguinte texto:

Nessa eleição pro Senado a gente tem de um lado o PT e o PSOL com uma proposta indecente e mal explicada. Aí tu vota no Olívio e leva o Robaina, é isso? Do outro lado a gente tem a candidata Ana Amélia que mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionária fantasma do marido . E do lado dos gaúchos a gente tem o Mourão, por isso vota 100 pro Senado. Vote Mourão para Senador, equilíbrio e coragem para representar o Rio Grande.

Ainda que haja imprecisões na publicação questionada, não são elas absolutamente conhecidas e perceptíveis, logo, legítimo que sejam tratadas no debate eleitoral. A vida pública de candidatos está exposta a escrutínio muito mais profundo e até mesmo contundente.

A propaganda combatida questiona a situação da candidata opositora quando atuante como servidora pública e a possível relação dessa atividade com seu marido, então senador da República. Ora, trata-se de tema relevante para a formação de opinião do eleitor e a candidata deve estar aberta a esclarecê-la aos eleitores, ainda que a provocação venha de forma imprecisa, contundente e até mesmo depreciativa.

De outra parte, a ausência ou imprecisão de detalhes como o tempo em que ocorrida a situação, a existência ou não de proibição ao nepotismo à época e a efetiva prestação de serviços pela candidata estão justamente no âmbito do necessário esclarecimento no debate político e não autorizam a resposta.

A propósito do tema, é valiosa a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta , dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade ds versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editos JusPodivm, 8ª ed., 2022, p.519)

Por todo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar